

# Dos direitos da personalidade: do posicionamento fático-jurídico e da sua individualização na qualidade jurídica de sujeitos de direito

Antonio Campos Ribeiro

## Resumo

Ao iniciar-se a análise proposta no tocante à constituição, validade e eficácia do que se pode denominar DIREITOS DA PERSONALIDADE, torna-se imprescindível, em nome da precisão metodológica, fixarmos seu posicionamento fático-jurídico no universo jurídico, para, em pó, desenvolver seus elementos determinantes à cata de seu desenvolvimento correto. Os assim nomeados direitos, ou como propugnam alguns, atributos, são na realidade facetas ou modo singular de apreciação de fenômenos fático-jurídicos mais abrangentes, encarados *lato sensu*, gênero, vinculados a direitos previstos e atribuídos a todo e qualquer ser humano independente de qualquer restrição ou pré-conceito, como tal, na sua realidade material e jurídica devidamente reconhecida. Portanto, nesta denominação, abrangem-se, no seu conteúdo, situações jurídicas, ora existenciais ou extrapatrimoniais, ora patrimoniais, *stricto sensu* visto serem – os citados direitos da personalidade – fatos sociojurídicos individualmente apreciados, personificados, encarados em relação a direitos dos seus titulares aqui no seu significado teórico-jurídico destinados à sua proteção e ao seu exercício: os seres humanos, porém, aqui identificados pessoalmente de forma concreta como sujeitos ou titulares de tais direitos.

**Palavras-chave:** Direito civil. Direitos da personalidade.

## Abstract

When you start to examine the proposal regarding the creation, validity and effectiveness of what might be called personality rights, it becomes imperative on behalf of the methodological precision, we set its factual and legal position in the legal world, for afterwards, develop its determinants in search of its proper development. The well appointed, duties or as some advocate, attributes, or facets are in fact a unique way of assessment of factual and legal phenomena that are more comprehensive, viewed broadly, gender, planned and linked to rights granted to every human being independent of any restriction or pre-concept, as such, in its reality and law duly recognized. Therefore, this name includes in its contents, legal situations, either existential or off-balance-sheet now, strictly because they are - the aforementioned rights of personality - social and juridical facts individually assessed, personified, seen in relation to rights holders here in the theoretical and legal meaning intended for their protection and pursuit: humans, however, identified here in person, in concrete terms as subjects or the holders of such rights.

**Keywords:** Civil Law. Rights of Personality.

## Do posicionamento fático-jurídico dos direitos da personalidade

Quando afirmamos que os direitos da personalidade têm natureza derivada, ou seja, apreciados como espécie de um gênero é evidente que os posicionamos como resultado que se vislumbra da manifestação, numa dimensão privatística, como reflexo de forma indireta dos denominados DIREITOS FUNDAMENTAIS constitucionalmente assegurados e previstos na Carta Maior e que a nosso ver, estão intimamente vinculados à juridicidade.

Torna-se evidentemente indispensável, neste passo, definir-se como questão basilar introdutória JURIDICIDADE, designação proposta pelo jurista EDMOND PICARD<sup>1</sup> como o direito sem qualquer qualificação restritiva, fenômeno jurídico em sua mais vasta amplitude, complexo orgânico e abstrato de direitos, no sentido integral do Direito; total, sem fracionamento indicando a palavra que se emprega na sua mais vasta amplitude ou, como o diz DE PLÁCIDO E SILVA<sup>2</sup> na sua emérita obra: “Juridicidade, assim, designará o fenômeno jurídico em sua mais vasta amplitude, isto é, o Direito sem qualquer qualificação restritiva, entendido como coisa única, visto como formando uma só massa compacta, que se mostra, em sua unidade orgânica, de proporções agigantadas.

Assim, a juridicidade, compreendendo o *Direito Total*, se distinguirá do Direito, quando considerado em sua particularidade, ou um Direito isolado, tal como o Direito com ‘D’ maiúsculo que o indica na sua objetividade, em distinção ao direito, como ‘d’ minúsculo que o considera subjetivamente”.

Dentro do entendimento acima, Juridicidade constitui-se estruturalmente como o complexo de princípios a nosso ver, de caráter universal, axiologicamente reconhecidos por consciência social preponderante como oportunos, convenientes, necessários, indispensáveis à manutenção da convivência humana e, assim, impostos, através de organizações estatais, instrumentalmente, a todos por meio de normas de conduta.

Recorremos assim, mais uma vez, ao insigne autor supracitado PLÁCIDO E SILVA<sup>3</sup> quando destaca que a visão de princípios há que ser considerada, pós-modernamente como inserindo-se numa absoluta necessidade de habitação e repúdio à teoria obsoleta da normatividade do Direito e, portanto, entendendo que tais princípios visam a alcançar uma proposta teleologicamente capaz de torná-lo o mais possível objetivamente permissível de o Direito alcançar seu escopo que é o de permitir mais digna a existência humana.

Tal visão está coerente com a Teoria desenvolvida na proposta de KARL HEINZ LADEUR da Universidade de Bremen, reconhecida como ontológica, ocupando-se “da descrição das características do Direito tal como ele hoje se apresenta nas sociedades hipercomplexas em que vivemos, prestes a formarem-se – se já não formaram – uma sociedade mundial.” Neste contexto, nota-se a falência do modo tradicional de regulamentação jurídica, através de leis ou normas do mesmo gênero, portadoras de

<sup>1</sup> PICARD, Edmond. *Le droit pur*. Paris: Ernest Flammarion, 1912, p. 51/56

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p 465/466

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 639

um padrão geral e abstrato, para solução dos problemas jurídicos, padrão esse fixado pela experiência acumulada na resolução desses problemas. Na pós-modernidade, o ineditismo dos problemas ensejados pela dinâmica social com sua velocidade estonteante requer o aparecimento de um “paradigma da proporcionalidade (*abwägung*)” pelo qual se enfatiza o papel de procedimentos para fornecer soluções com base na ponderação como base na ponderação ou sopesamento (*abwägung*) dos mais diversos valores e interesses, consagrados em normas jurídicas que não regras como as leis, mas sim princípios<sup>4</sup>.

Não nos resta dúvida que a conceituação que desenvolvemos acerca dos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS compreende uma reação salutar e indispensável ao ranço do positivismo ortodoxo que, infelizmente recebemos da herança romana, via ordenações portuguesas.

Representa a libertação do Direito das amarras do fetichismo formalista incapaz de entender que os textos legais devem representar, única e simplesmente, o anseio societário predominante e, nunca, o interesse-mor, das vezes escuso e ilegítimo, de certos setores, classes, grupos e categorias em detrimento do bem comum.

Já o comentário na sua visão precursora o jurista TARSO GENRO<sup>5</sup> caracterizando a visão obscurantista dos positivistas exegéticos sob o subtítulo de “O fetiche da legalidade” ao afirmar categoricamente que “o extremo fetichista da aplicação da lei ‘a qualquer custo’, no entanto, é o desaparecimento dos sujeitos humanos criadores do Direito que passam a ser somente ‘partes’: os interesses econômicos transformados em categorias jurídicas abstratas. A hierarquia normativa estabelecida como uma hierarquia axiológica absoluta (formal) vincula então o juiz ao processo de produção e circulação com uma simples peça para somente manifestar o que é expressão bruta da superioridade material e espiritual dos grupos dominantes da sociedade”.

A reação a tal situação estática do Direito, mercê de legislação codificada que através do tempo se cloroformiza, torna-se obsoleta, defasada diante da evolução do juízo de valor da sociedade humana, dinâmica por si mesma, jamais acompanhada pelo ordenamento jurídico embolorado, cavou o abismo da descrença, do descrédito, da insegurança jurídica via da incerteza dos cidadãos nos organismos legais e jurídicos brasileiros.

Tal situação tem, na aplicação dos princípios representativos dos valores societários, produto da reflexão de juristas cômicos do gravíssimo problema da exacerbação do positivismo ortodoxo acima ventilado – o remédio capaz de produzir a recuperação do abalo da insegurança jurídica e da incerteza dos cidadãos nos seus órgãos administrativos e judiciais.

Não temos dúvida que tais princípios sejam categorias normativas face à função relevante que ocupam no Sistema Jurídico Brasileiro de paradigmas de todas as relações e situações jurídicas que se estabeleçam na sociedade, funcionando verdadeiramente, portanto, como irradiadores da formação e desenvolvimento das nor-

<sup>4</sup> FILHO, Willis Santiago Guerra. Pós-modernismo, pós-positivismo e o direito como filosofia: o poder das metáforas. In: JÚNIOR, José Alcebíades de Oliveira. *Homenagem aos 35 anos de docência de LUIZ ALBERTO WARAT*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

<sup>5</sup> GENRO, Tarso Fernando. Os juízes contra a lei. In: *Lições de direito alternativo*. Vol I. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 21

mas, estando assim numa hierarquia legislativa de supremacia absoluta sob todas as demais regras jurídicas. A distinção entre os PRINCÍPIOS e as REGRAS parece-nos perfeitamente estabelecida em DWORKIN<sup>6</sup> ao declarar que os princípios diferem das regras, no tocante ao ponto de vista estrutural e lógico, representando aproximação – diríamos identificação ou simbiose – entre o Direito e a Moral: na concepção do autor em tela, o Princípio é um “*standard*” que deve ser observado não porque favoreça ou assegure uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça, da equidade ou de alguma dimensão da moralidade”.

Desta forma, vislumbra-se inquestionavelmente distinção hierárquica óbvia entre os PRINCÍPIOS, paradigma da eficácia no relacionamento sociojurídico travado nas relações/situações jurídicas quer patrimoniais, sejam extrapatrimoniais que se verificam na sociedade, por representarem e terem por conteúdo, os VALORES FUNDAMENTAIS tidos, reconhecidos e acatados na sociedade humana através da convivência milenar, como oportunos convenientes e indispensáveis à própria sobrevivência; as regras, portanto, são subsidiárias, supletivas e subordinadas que hão de se ajustarem e adequarem aos princípios sob pena de serem repudiadas e não aceitas visto reconhecidas inválidas ou chocarem-se com valores humanos subordinantes cujo conteúdo encontram-se naqueles princípios.

60

Decorre assim, sem discussão, que, no conflito entre princípio e regra, prevalece como subordinante e condicionante o primeiro e reconhece-se repudiada tal regra, não recepcionada, juridicamente inexistente; quanto à possível colisão entre princípios, a solução há de se encontrar mercê da aplicação do Princípio da Proporcionalidade para que, no caso, se privilegiasse aquele que mais se subordinasse ou fosse consentâneo com a utilidade social de proteger, assegurar e fazer cumprir de forma eficaz e efetiva o bem ou valor jurídico que, numa escala crescente, sobrepujasse o previsto no princípio em cotejo.

Não se pode ignorar, portanto a existência de uma hermenêutica constitucional voltada a, exclusivamente, aplicar PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, distinguindo-se, também, neste aspecto, de uma hermenêutica tradicional voltada para interpretar colisão entre regras jurídicas. Tal diferenciação é facilmente entendível diante do conteúdo do princípio, intensamente mais vago e abstrato que o das regras direcionadas a fatos determinados; ainda há de se justificar tal hermenêutica diferenciada, face à necessidade, que nos parece clara, de que as regras como construção resultante de organismos políticos com objetivos, o mais das vezes, corporativos em predominância, arremam-se, teratologicamente, porém de forma inquestionável, do objetivo de fazer impor a vontade emanada da maioria societária; já os princípios pela sua gênese de reproduzirem os valores emanados de uma consciência social preponderante fermentada pela realidade social dos fatos reconhecidos indispensáveis pelo passar dos séculos tem a seu favor a AUTENTICIDADE que inexistente ou é rarefeita nas regras jurídicas tradicionais.

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. Talking Rights seriously. Cambridge: Massachussets Harvard University Press. 1978 in: PEREIRA e SILVA, Jane Reais Gonçalves e Fernanda Duarte Lopes Lucas. *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2001, p. 8

Dentre os princípios de interpretação constitucional referidos destaca-se a carga valorativa desta construção de maior intensidade – derivada da gênese suprarreferida – dos princípios tendo por causa a também já mencionada autenticidade oriunda de uma participação visivelmente reconhecida por intenso conteúdo ideológico obtido por meio do empirismo das experiências reais originadoras dos valores, conteúdo de tais princípios e totalmente ausente nas regras jurídicas tradicionais, o que confere aos princípios a natureza da sua prevalência, privilégio e supremacia.

E, ao empregarmos – como o fizemos linhas anteriores – o termo consciência social preponderante, fizemo-lo no sentido de existência real e objetiva de determinados fatos sociais de visível e inquestionável interesse público em torno de ideias e ideais com exigência de condutas coparticipativas sobre as quais forma-se uma corrente opiniática traduzida num entendimento transmissível por gerações – favorável à sua manutenção – embora sempre sujeita a sofrer mutações secundárias em sua observância, porém, nunca no critério de sua importância e valia. É no acatamento espontâneo de tais condutas, mensurado pelo decurso do tempo que este objeto de transmissibilidade oral pelas gerações do agrupamento humano que lhes confere o grau de autenticidade e valia, a que nos referimos, através do conteúdo ideológico que as qualifica e que lhe outorga o aval de sua necessidade e indispensabilidade é que as fazem serem reconhecidas como valores sociais preponderantes e obrigatórios.

Tais valores constituem o princípio unitário integrado da Constituição e que desempenham a função de paradigma e de instrumento capaz de impor a integração e a interação social, fazendo-se modelos normativos para a aplicação do Direito, voltado ao seu objetivo, de fazer cumprir tais anseios societários.

Destacaríamos ainda nesta análise dos princípios diferenciativos dos princípios constitucionais das regras jurídicas, da EFETIVIDADE MÁXIMA de tais princípios ao se reconhecer que aos mesmos dar-se-á sempre uma conotação de eficácia prevalente quando em cotejo com qualquer regra jurídica que com elas venham a colidir: até porque há sem dúvida entendimento prioritário face à lógica e à razão que as fundamentam de não mais se admitir existirem na Constituição normas que alguns denominam programáticas, que seria apenas exortações morais, simples declarações de vontade, vazias, ocas, inoperantes, sem obrigatoriedade. Há que se entender o repúdio total de tal possibilidade e, neste passo, valer-nos-emos do inolvidável CANOTILHO<sup>7</sup>: “pode e deve se dizer que hoje não há normas constitucionais programáticas”, no sentido em que delas se fala tradicionalmente na doutrina e mais adiante o mesmo douto jurista ao lecionar que os direitos fundamentais ao possuírem uma “dimensão objetiva”, não apenas “direitos subjetivos” que admitiriam uma obrigação do poder público de viabilizá-los através de normas denominadas “programáticas”, mas, negando a possibilidade de confundir-se as duas dimensões, reconhece que os direitos fundamentais têm outro caráter normativo e outra finalidade que é a de proporcionar o atendimento efetivo de imposições constitucionais consoante a um dever concreto de o Estado, criar instituições procedimentos e condições materiais à realização e ao exercício eficaz dos direitos fundamentais.

<sup>7</sup> GOMES, Canotilho. A Constituição como sistema de normas e princípios. p. 132-134. In: FILHO, Willis Santiago Guerra. *Op. Cit.* p. 51

# Da individualização das pessoas na qualidade jurídica de sujeitos de direitos: naturais e jurídicos

## 1. Noções gerais

As pessoas – aqui consideradas, genericamente, como seres reconhecidos legal e legitimamente sujeitos de direitos, portanto aqueles que podem exercer sobre objetos de direito seus direitos subjetivos, interesses, faculdades, ações e pretensões no afã de verem-os atendidos e capazes de satisfazer suas necessidades ou obter as utilidades decorrentes de tal exercício. Têm inevitavelmente, necessidade óbvia de se individualizarem das demais pessoas no convívio societário e no exercício daqueles direitos supracitados. E tal premência de logo se apercebe não apenas para que melhor possa atender-se às prerrogativas acima, não apenas de natureza patrimonial como ainda as extrapatrimoniais reconhecidas àquele sujeito: bem-estar, saúde, dignidade, qualidade de vida, conforto, comodidade, tranquilidade e que visam de modo claro, numa análise sucinta, a permitir a segurança e a certeza das relações jurídicas.

Já preleciona sobre a questão ADRIANO CUPIS<sup>8</sup>:

“O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos e, por conseqüência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais”.

Assim na análise desta individualização e distinção das pessoas – aqui genericamente, a nos referirmos às duas modalidades: naturais e jurídicas – percebe-se que as mesmas ocorrem através da concatenação de ELEMENTOS IDENTIFICADORES DAS PESSOAS que podem ser agrupados em conformidade a determinados critérios como se veremos adiante.

## 2. Elementos identificadores

**Quanto ao elemento básico, fundamental, primário -> nome**

**Quanto ao lugar volutária ou legalmente fixado como centro de suas atividades sociojurídicas -> domicílio civil**

**Quanto à sua posição jurídica na sociedade familiar ou com relação a outras pessoas jurídicas -> estado civil, transformação, incorporação, fusão, cisão**

Passaremos a analisar cada um dos elementos acima mencionados.

## 3. Quadro isonômico-comparativo entre as pessoas naturais e jurídicas – dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais

### 3.1. Quanto ao momento do reconhecimento legal da qualidade de pessoas, titulares de atributos patrimoniais e extrapatrimoniais

a) Quanto ao fato jurídico constitutivo

- a.1) Pessoas naturais – Nascimento com vida – Arts. 1º e 2º C.C.  
Capacidade artigo 1º do C.C.

<sup>8</sup> CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade – romana jurídica. Campinas/SP, 1ª Edição, 2004, p. 180.

a.2) Pessoas Jurídicas – Registro público das empresas mercantis – Lei nº 8934/94, arts. 32, II *c/c* 45, 46 do Cód. Civil

Capacidade artigo 972 do Código Civil.

b) Quanto aos atos da vida civil

b.1) Pessoas naturais terão seus atos da vida civil registrados em Registros Públicos artigo 9º, I a IV do Cód. Civil.

b.2) Pessoas jurídicas também terão registrados atos relativos à sua atividade – Lei nº 8934/94, artigo 32, II, a até e e III.

## **2. Quanto aos elementos identificadores e discriminatórios das pessoas na sociedade**

a) Atos da vida civil/nome

a.1) Atos das pessoas naturais - Lei nº 6015/73 – artigos 1º, §1º, I, 29, I a VIII, § 1º, letras a até f e § 2º, 31, 32, §§ 1º a 5º, 46 *caput*, 50 *caput* §§ 1º a 5º, 51, 52, nº 1º a 6º, §§ 1º e 2º, 53 *caput* e §§ 1º e 2º, 60 a 96.

Código Civil – artigos 16 a 19.

a.2) Atos das pessoas jurídicas – Lei nº 6015/73 – artigos 1º, §1º, II, 114 *caput*, I a III, p. único, 115 *caput*, 121 *caput*, 122 *caput* e I a IV, 123, I, letras a, b e c, §§ 1º e 2º, 164 *caput*

63

a.3) Nome das pessoas naturais – Lei nº 6015/73 – artigos 54, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 55 *caput* e p. único, 56, 57 §§ 2º a 7º, 58 *caput* e p. único

a.4) Nome das pessoas jurídicas ou nome empresarial – Lei nº 6015/73 – artigos 57, § 1º, 120 *caput*, I, 122 *caput*, 123 *caput* I, letra a.

Código Civil – artigos 1155 a 1168.

b. Domicílio - Sede

b.1) Pessoas naturais - Cód. Civil - artigos 70 a 74.

b.2) Pessoas jurídicas - Cód. Civil - artigo 75, I a IV, §§ 1º e 2º.

c. Estado civil das pessoas naturais cujos efeitos correspondem a reorganizações sociais das pessoas jurídicas (transformação, incorporação, fusão, cisão)

c.1 – Pessoas naturais

c.1.1) Cidadania – CF/88 - artigos 1º, II, 5º, XV, XVI, XX, 12, I letras a até c, II letras a, b, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 14, I e II, §§ 1º a 10º, 15, 16, 17.

C.1.2 – Família – CF/88 - artigos 226 e 227, 229, 230.

Código Civil - artigos 1511 à 1582; 1639 a 1688

c.2) Pessoas jurídicas

c.2.1) Transformação – Código Civil – artigos 1113 a 1115.

c.2.2) Incorporação – Código Civil – artigos 1116 a 1118.

c.2.3) Fusão – Código Civil – artigo 1119 a 1121.

c.2.4) Cisão – Lei das S.A. (6404/76) – artigos 223 a 225 e 229 §§1º a 5º.

### 3. Responsabilidade civil e penal das pessoas

a) Civil

a.1) Pessoas naturais - Código Civil – artigos 186, 187, 389 a 392, 927, 928, 929, 932, I, II, V, 933, 934, 936, 937, 938, 940.

Capacidade artigo 1º do C.C.

a.2) Pessoas jurídicas prestadoras de serviço público

a.2.1) Código Civil – artigo 643

CF/88 – artigo 37 § 6º

CDC – Lei nº 8078/90 – artigo 22 *caput* e P. ÚNICO

A.2.2) Pessoas jurídicas de direitos privados

Código Civil – artigos 186, 187, 927, 931, 932, III, IV e V, 933, 934

CDC – Lei nº 8078/90 – artigos 12, 13, 14, 18, 30 a 34, 36 a 38, 39 a 80

b. Penal

b.1) Pessoas naturais - CF/88 – artigos 173, § 5º, 225, § 3º.

Código Penal – Lei nº 7492/86, art. 1º, P. ÚNICO, II

b.2) Pessoas jurídicas - CF/88 – artigos 173, § 5º, 225, § 3º

Lei nº 8078/90 – CDC – artigos 66, § 1º, 75

Lei nº 8137/90 – artigos 1º, 2º, 4º, 11.

Lei nº 7492/86 – artigo 1º P. ÚNICO I

Lei nº 6938/81 – artigo 3º, IV

Lei nº 8884/94 – artigos 15, 16, 23, I e III, 24, V

### 4. Extinção da personalidade civil

a. Pessoas naturais

Por morte real – Código Civil – artigo 6º, 1ª parte.

Por morte presumida pela ausência – Código Civil – artigo 6º, 2ª parte, 22 a 39.

Por morte presumida sem decretação de ausência – Código Civil – artigos 7º, I e II, p. único, e 8º.

b. Pessoas jurídicas

Dissolução ou cassação de autorização para funcionamento – Código Civil – artigos 51 §§ 1º a 3º, 1028, II, 1033, I a V, 1034, I e II, 1035 a 1038, 1044, 1087.

Lei nº 6404/76 – Sociedade por ações – artigos 122 *caput*, VIII, 136, X, Capítulo XVII – Dissolução, liquidação e extinção – artigos 206 a 219.

## Do nome: posição jurídica e importância

### Da pessoa natural

O direito ao nome é estreme de dúvidas, o elemento individualizador da pessoa, primário e fundamental, para distingui-la das demais no exercício de direitos e no cumprimento de deveres. Não temos dúvida que os demais elementos concernentes ao estudo e à análise da identificação e da discriminação das pessoas são meramente secundários e subsidiários do nome.

Não discorda deste entendimento FERRARA<sup>9</sup> ao afirmar categoricamente que “o sujeito como unidade na vida jurídica tem necessidade de um signo estável de individualização que serve para distingui-lo de todos os demais. Tal signo é o nome civil. O nome por si é um meio geral da linguagem que visa indicar alguma pessoa ou coisa, mas o nome adquire importância particular, como meio de indicação da pessoa”; SANTIAGO DANTAS<sup>10</sup> reafirma: “o nome do indivíduo é aquilo que o identifica na vida civil”.

E linhas adiante, complementa:

*“O nome é, portanto, aquilo que assegura ao homem a continuidade da sua vida jurídica. É graças à permanência, à fixidez do nome, que se pode imputar a um indivíduo hoje a consequência de fatos que ocorreram anteriormente e para imaginar-se a importância do nome na vida civil, suponha-se uma sociedade sem nome, uma sociedade em que o nome possa ser alterado a cada passo. Vê-se que sobre tal sociedade não se poderia construir uma ordem jurídica porque o homem que se contratava mudava de nome antes de cumprir o contrato e já não se teria o modo de exigir a satisfação de suas obrigações”.*

65

O insigne ADRIANO CUPIS<sup>11</sup> ratifica o já comentado ao destacar a unidade da vida social e jurídica referindo-se ao nome: “entre os meios através dos quais pode realizar-se o referido bem, tem um lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica imediatamente e com clareza a pessoa a quem se refere. Por meio do nome, o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros e sua identificação é possível mesmo na sua ausência.” Mais à frente finaliza: “o ordenamento jurídico toma em consideração a função identificadora do nome e confere a este uma tutela particular; e tanto é assim que o direito à identidade pessoal se configura, essencialmente, como direito ao nome”.

### Histórico do Nome

Já nos povos arcaicos, fez-se sentir a necessidade de acrescentar ao nome pessoal, o nome do pai, no genitivo para facilitar a individualização pela marca da filiação direta: foi o que ocorreu entre os hebreus (Josué, filho de Num) e foi também desta mesma forma entre os muçulmanos (Mohamed, filho – Ben – Mahmoud) e esta designação é frequente na Rússia (Fedor Ivanovitch em que o “ch” significa filho de).

<sup>9</sup> FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano* – Vol. I, parte I, Athenaeum – Roma, MCMXXI, p. 561-562, nº 116.

<sup>10</sup> DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil – 2ª tiragem – Parte geral. Ed. Rio, 1979, p. 185.

<sup>11</sup> CUPIS, Adriano. *Ob. Cit.*, p. 180, nº1, 181.

Também se costumou buscar a distinção, juntando-se ao nome, uma qualificação nova ou relativa a uma particularidade física ou moral da pessoa nomeada (Tarquínio, o Soberbo; Carlos, o Calvo) ou ainda o lugar de sua origem (Cipião, o Africano; Francesca de Rimíni) ou ainda o da sua profissão, Marechal, Abade, Carpinteiro.

Os gregos usavam apenas um único nome; os Romanos, no entanto, instituíram um sistema que embora complexo, atendia à necessidade de identificar perfeitamente as pessoas constituído de três elementos para cada cidadão: 1º Um prenome (nome individual, p.ex. Lúcius, Marcus); 2º Um nome gentílico (nome de família, ex. Cornélius, Túllius) e 3º O cognome que era o nome dos membros do *domus*, da família em sentido particular, por oposição à *gens*, geralmente tratando-se de uma particularidade do corpo da pessoa ou da sua origem (ex. Scipio, Cícero).

Por vezes acrescia-se ainda, um cognome que era um apelido ou alcunha pessoal.

Na Gália, os germanos tinham um nome individual ao qual cresciam em geral o nome do pai, precedido do sufixo *ing* (filho de).

Na Idade Média, a característica foi a de regredir-se a nomes únicos em contradição à tradição romana ou então recorria-se a alcunhas ou apelidos profissionais.

Do final do século XI e início do XII houve predominância dos nomes de santos católicos e, após a Reforma nos países que a adotaram, a vulgarização dos nomes do Velho Testamento.

Pouco a pouco enquanto as famílias nobres pendiam para manterem em seus nomes a origem dos seus ancestrais (ex. Clóvis – Chlodo – Vecus, esposa Clotilde – Chlote – huldís), as famílias plebeias passaram a usar paralelamente, ao lado do nome de batismo, um nome de santo ou de personagem bíblico, um sobrenome ligado à profissão ou a um hábito ou costume, uma marca física, uma deformação e este sobrenome, a partir do século XII, conserva-se e passa a caracterizar uma família e se torna assim, o nome de família ou nome patronímico.

Surgiu a necessidade com o tempo, de evitar confusões entre famílias em que os indivíduos portavam nomes idênticos. Empregaram-se procedimentos diversos para resolver tal problema: o mais antigo parece ter sido a adoção, como acréscimo ao prenome, de sobrenomes ligados à qualidades pessoais ou defeitos ou mesmo características da personalidade do portador tais como: Pepino, o Velho (a diferenciar-se do homônimo, mais moço, da mesma ou de outra família); Roberto, o Forte, Hugo Capeto. Em outro procedimento, com o mesmo objetivo, juntava-se ao nome do indivíduo, o nome de seu pai, no genitivo, (como aconteceu aos juristas Joannes Rolandi, Petrus Jacobi).

## Natureza jurídica do nome

Há divergência quanto à natureza jurídica do nome como se denota diante das várias teorias que, em princípio, dicotomizam-se no sentido em que para alguns juristas situa-se no campo do Direito Público, entretendo, destarte, como princípio dominante o do interesse público enquanto outros entendem-na posicionada no campo do Direito Privado face à predominância do interesse individual.

Desta dualidade espraiam-se concepções que poderão, didaticamente, ser agrupadas em cinco teorias:

- 1ª) Teoria dos Direitos Pessoais Absolutos, na qual, portanto, a natureza jurídica do nome subsume-se aos denominados direitos subjetivos absolutos, destacando-se como defensores desta teoria KOHLER, ROGUIN e, entre nós, SPENCER VAMPRÉ. Para os que assim entendem o direito ao nome pertence à categoria dos Direitos da Personalidade, ao revés dos Direitos Reais e Pessoais por se entronizarem num grau hierarquicamente superior e, indiscutivelmente, vinculados aos princípios constitucionais e, assim, os que defendem tal noção constituem, ao lado dos Direitos Reais e Pessoais, um *tertium genus* de direitos em que inserem o direito ao nome;
- 2ª) Teoria da Propriedade nomeadamente reconhecida por um tempo prolongado pela antiga jurisprudência francesa em que se destacaram como corifeus B. LACANTINERIE, H. FOURCADES, COLIN, CAPITANT, PERREAU em que se vislumbrava que o direito ao nome constituía um objeto de um direito de propriedade intelectual, incorpórea ou imaterial, cujo titular era a própria pessoa e que hoje está em pleno desuso;
- 3ª) A denominada Teoria Negativista que negava ser o direito ao nome uma espécie do direito de propriedade do ser humano sobre uma concepção abstrata para apenas admiti-lo sobre seres – objetos ou coisas visíveis e concretas, portanto corpóreas ou materiais. Nesta concepção adotavam seus defensores que tal direito representa, melhor, um complexo de direitos, e não, apenas, um direito exclusivo e distinto. Veja-se, entre nós CLÓVIS BEVILACQUA<sup>12</sup>: “o nome civil não constitui um bem jurídico porque não é coisa suscetível de apropriação em nossa sociedade”.

E linhas adiante conclui: “o nome deve ser compreendido como a designação da personalidade. Mas a personalidade, forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, é um complexo de direitos, não é **um direito** (grifo original). Da mesma forma, o nome pode ser **um** (grifo original) direito, por isso mesmo que designa o núcleo de onde irradiam os direitos”.

- 4ª) Teoria da Polícia Civil, como a denominou MARCEL PLANIOL<sup>13</sup>, quando ao repudiar a tese dos que viam o nome como componente de um direito de propriedade e, ao rejeitar tal entendimento, fê-lo sob o ponto de vista teórico e histórico. Para PLANIOL, o direito ao nome seria para a pessoa que o tem uma obrigação e não um direito; seria, assim, “uma instituição de polícia civil; é a forma obrigatória da designação das pessoas; não é alienável; a lei não o coloca à disposição do seu titular, ele é estabelecido menos no seu interesse do que no interesse geral”.
- 5ª) Quinta Teoria que se pode denominar Teoria do Direito Privado *sui generis* de concepção principalmente dos juristas PACCHIONI<sup>14</sup>, STOLFI<sup>15</sup>, BARASSI<sup>16</sup> pretende ver no direito ao nome, não o caráter prioritário de obrigação,

<sup>12</sup> BEVILACQUA, Clóvis. *Cód. Civil dos Estados Unidos do Brasil* – 6ª tiragem. Ed. Rio 1975, 203, Vol. I

<sup>13</sup> PLANIOL, M. *Traité élémentaire de droit civil* – T.1º, Paris, 1904, 154, nº 398.

<sup>14</sup> PACCHIONI, G. *Elementi di Diritto Civile* – 4. ed. Milão, Dott. A. Giuffrè, 1944, p. 68.

<sup>15</sup> STOLFI – cit. in LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Vol. I 8. ed., Ed. Freitas Bastos, p. 329, nota 39.

<sup>16</sup> BARASSI, Lodovico. *Istituzione di Diritto Civile*. 2. ed. Casc, Nápoles: Ed. Dottor Francesco Valardi, 1939.

como afirmava PLANIOL, mas, no de uma noção mista de direito e obrigação: como direito representa um dos atributos da própria personalidade, razão pela qual merece a proteção voltada em duas faces: ao próprio titular, reconhecendo-lhe a garantia de exclusividade e legitimidade para obter reparação/indenização contra quem indevidamente se utilize do seu nome para qualquer finalidade – patrimonial ou não – sem o consentimento do titular e, ao mesmo tempo, não admitindo – sob sanção possa o titular do nome mudá-lo a seu talante já aqui como um dever que visa a proteger os demais conviventes.

Há desta forma, uma simbiose de elemento individual com coletivo, misto de direito individual e social a mesclar-se no mesmo instituto. Como no-lo preleciona o insígne SERPA LOPES<sup>17</sup>: “como um direito representa um dos atributos da própria personalidade, razão pela qual não pode ser superado pelo interesse social, pelo elemento passivo da ideia de obrigação. Mas, por outro lado, não se desconhece que, com o ser um elemento identificador dos indivíduos da sociedade, há um interesse social na sua existência e nos seus elementos integrantes, insuscetíveis de alterações arbitrárias ou de composições fora da realidade das bases que o devem compor”.

Queremos crer que esta última teoria é a que de forma mais correta, lógica e concisa sintetiza a natureza jurídica do direito ao nome daí porque a elegemos a que mais consentaneamente resolve a problemática ora analisada.

## Do nome da pessoa jurídica (nome empresarial)

É de se observar de forma cada vez mais nítida a unicidade quanto aos efeitos jurídicos - não apenas quanto à constituição ou quanto direitos e deveres – entre a pessoa natural e a jurídica, portanto, quanto à posição jurídica de titular de direitos mas também como obrigado ao cumprimento de determinados deveres, enfim, na prática dos atos da vida civil.

Ainda que se considere, como o faz KUHLENBECK<sup>18</sup>, que a pessoa jurídica é mecanismo técnico e conceber sua capacidade como apenas intelectualizada, não se pode negar, todavia, que esta capacidade deve aplicar-se em toda a sua extensibilidade às pessoas jurídicas e lhes há de reconhecer direito ao nome, domicílio, honra corporativa, enfim, com possibilidade de não só exercer direitos mas também de cumprir deveres e vê-los protegidos, assegurados e impostos legalmente. Já consagra tal entendimento o preclaro FERRARA<sup>19</sup> quando afirmava: “segundo nosso direito, resulta que as pessoas jurídicas não são titulares e têm gozo e exercício de direitos, mas se estendem ainda, em relações que transcendem a esfera patrimonial, que leva, no comércio jurídico, a assemelhar-se aos outros sujeitos”. Continuando mais a frente, o citado autor: “as pessoas jurídicas são reais e capazes, ainda porque ultrapassam, tradicionalmente, o seu objetivo”.

Desta forma a unicidade entre pessoas naturais e jurídicas estreita-se de forma insofismável não unicamente quanto à aquisição e ao exercício de direitos patrimoniais, mas ainda extrapatrimoniais, inestimáveis como se depreende ainda tal paridade da imposição e responsabilização de deveres exsurgentes do exercício daqueles direitos. A identificação entre estas pessoas leva-nos a perceber que as pessoas morais assim como

<sup>17</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Ob. Cit.*, p. 329.

<sup>18</sup> KUHLENBECK in Von den Pandekten. BGB I, p. 180, em FERRARA, F. *ob. cit.*, p. 843, n° 115.

<sup>19</sup> FERRARA, F. *ob. cit.*, p. 346.

as naturais gozam de uma capacidade jurídica genérica que extrapola a esfera patrimonial e penetra no Direito Pessoal e no Direito Público, envolvendo os princípios e os direitos fundamentais da liberdade, dignidade, imagem, propriedade, enfim, os direitos da personalidade extrapatrimoniais.

Hodiernamente tal unicidade vai ao ponto de, jurisprudencial e legislativamente vislumbrarmos a possibilidade de serem objeto de lesões na sua personalidade por danos morais – não se discute quanto aos danos materiais – como previsto na Súmula 227 do STJ.<sup>20</sup>

É de se analisar ainda sobre o ponto de vista legislativo quanto ao dano moral que a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, incisos V e X, ao se referir, mormente no II inciso citado ao direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação, refere-se genericamente às pessoas sem distinção de serem naturais ou jurídicas e, portanto, há de se entender comportar as duas modalidades de pessoas; ao demais ao analisar-se ainda os artigos 173 § 6º e 225 § 3º, ainda da Carta Magna, também não se distingue como agentes de lesões causadas por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular bem como contra ao meio ambiente entre as pessoas naturais e jurídicas no tocante à responsabilização dos mesmos: envolve, indiferentemente, como agentes tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas.

Desta forma, não há qualquer dúvida da possibilidade das pessoas jurídicas serem sancionadas pela prática de ilícitos penais adequadas à sua natureza, como tem sido objeto de modernos estudos de juristas de prol, não apenas entre nós, como alhures. Entre nós destacamos o brilhante artigo da lavra do Dr. ROQUE DE BRITO ALVES<sup>21</sup>, na Revista da IBAJ, no qual destaca o que estamos a afirmar, embora reconhecamos com brilho muito maior.

Ainda na mesma Revista, não podemos deixar de consignar o artigo do jurista e professor JAIRO VASCONCELOS DO CARMO<sup>22</sup>, no qual o mesmo demonstra a identificação e unicidade que estamos a analisar já, neste passo, no tocante ao direito reconhecido à pessoa jurídica de ser indenizada por dano moral como vimos linhas atrás.

Na mesma linha de entendimento que vimos traçando em que sobrepaira a iniludível unicidade entre as pessoas naturais e jurídicas quanto à formação, à aquisição de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, à modalidade do exercício de tais direitos, à obtenção ao atendimento de suas pretensões, direitos, ações e exceções contrabalançados, no entanto, pela obrigação que se lhes depara quando através de atos, quer pessoais, quer por vias de representação, tornam-se agentes de violações ou lesões a direitos de terceiros.

A partir deste momento, procuraremos através do que estamos a demonstrar, que estabelecermos, didaticamente, a unicidade entre pessoas naturais e jurídicas no tocante ao exercício de direitos patrimoniais e morais, elementos identificadores das mesmas e responsabilização porventura ocorridos como consequência da prática dos atos da vida civil com embasamento nos PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS constitucionalmente assegurados às pessoas de maneira genérica: liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, defesa, propriedade, manifestação de pensamento, indenização por danos materiais, morais ou à imagem, acesso à informação, associação, empresarial, defesa do consumidor, meio ambiente, ordem econômica e social.

<sup>20</sup> Súmula 227 – STJ. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

<sup>21</sup> ALVES, Roque de Brito. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica em ensaios jurídicos – O direito em revista* – IBAJ – Vol. V, p. 390/404, n° 27.

<sup>22</sup> CARMO, Jairo Vasconcelos do. *O direito da pessoa jurídica à indenização por dano moral – O Direito em Revista* – IBAJ – vol. V – p. 405/415, n° 28.

Desta forma, o nome empresarial, dentro do que vimos comentando, serve, de forma clara, assim como ocorre identicamente com a pessoa natural para identificá-la, distingui-la das demais empresas com o fito e efeito jurídico de determinar e legalizar modalidades de aquisição, exercício de direitos mas, também, como fixação de responsabilidade oriunda da prática dos atos da vida civil.

Fica demonstrado que, no tocante à extensão do direito ao nome empresarial, cuja proteção alcança o território brasileiro, no que se refere à marca desde que objeto de registro no INPI abrangendo, inclusive, o nome empresarial de sociedade estrangeira como no-lo leciona o jurista CARLOS GUSTAVO DE SOUZA<sup>23</sup> desde que conforme o Registro Público de Empresas Mercantis – Lei n° 8934, de 18/11/1994, artigo 3º, I.

O registro do nome empresarial é objeto de competência das Juntas Comerciais em cada Estado da Unidade Federativa, conforme artigo 1150 do Código Civil. Neste mesmo Diploma Legal, o artigo 1555 entende considerar-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada para o exercício de empresa e o p. único adianta que se equipara a nome empresarial a denominação das sociedades simples, associações e fundações. Na formação do nome empresarial – mais uma vez impondo-se o comentado linhas atrás quanto à unicidade de efeitos jurídicos entre as pessoas naturais e jurídicas no que se refere a direitos e deveres – o empresário operará sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado; podendo, a seu alvedrio a ditar-lhe designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade, portanto podendo valer-se de pseudônimo pelo qual seja conhecido (art. 1156 do Código Civil).

Acresça-se que as pessoas naturais que tiverem seus nomes figurando na firma da sociedade ficam solidária e ilimitadamente responsáveis, perante terceiros, pelas obrigações contraídas pela empresa – artigo 1157 e p. único do C.C. – ao tratar da sociedade de responsabilidade ilimitada. É de frisar-se ainda que mesmo a sociedade sendo limitada, caso haja omissão da palavra “limitada”, a responsabilidade do administrador torna-se solidária e ilimitada (artigo 1158, § 3º do Cód. Civil).

## Dos efeitos jurídicos decorrentes do direito ao nome

Dois são efeitos jurídicos derivados do direito ao nome: o primeiro deles visa a impedir que o exercício deste direito possa vir a causar lesões ou violações a direitos de terceiros de antiga preocupação legislativa, como veremos adiante, e o segundo destes efeitos tem por escopo a proteção deste direito ao titular do mesmo como forma de impedir que terceiros utilizem-no sem o consentimento do sujeito deste direito, causando-lhe, por tal, danos materiais ou morais. Iniciaremos, neste momento, o estudo relativo ao primeiro dos efeitos acima citados.

Desde as mais priscas eras buscou-se proteger a sociedade de possíveis danos que tivessem por causa a alteração ou a modificação de nomes que, desta forma, pudessem impedir o cumprimento de deveres anteriormente assumidos pelos titulares dos nomes alterados ou modificados, e assim, furtar-se às penalizações correspondentes a tais alterações; daí punir-se com pena de falsidade a mudança de nome como já se previa na *LEX VISI GOTHORUM*, VII, 5, 6; também *LEX SALICA*, 24,4.

<sup>23</sup> SOUZA, Carlos Gustavo. *Direito de empresa – organização e estruturas societárias*. Freitas Bastos Editora, 2005, p. 63.

Seguiu-se a mesma diretriz na Idade Média através da Ordenação de Amboise, promulgada em 26 de março de 1555, na França, pelo Rei Henrique II, proibindo a mudança do nome sem carta de dispensa; tal proibição foi repetida pelo artigo 211 da Ordenança de 1629 denominada Código Michaude. O Decreto da Convenção Nacional Francesa, de 23 de agosto de 1794, proíbia o uso de nomes diversos que resultassem do ato de nascimento. É de se destacar ainda as Régias Ordenações, de 16 de agosto de 1884, dos Estados Sardos, proibindo as mudanças de nome sem permissão do soberano.

Entre nós houve sem dúvida descaso legislativo, pois a omissão quanto à disciplina deste direito – e a citada proibição de modificação unilateral e discricionária do nome pós-registro público – constata-se diante da ausência de regulamentação não apenas na legislação constitucional como na infraconstitucional, face ao total silêncio do Código Civil de 1916. A questão foi motivo de previsibilidade tão somente na Lei nº 6015, de 31/12/1973, em que continua a predominar, em princípio, a imutabilidade do nome completo entendido o mesmo como princípio genérico mas que é relativo diante da possibilidade de alteração do prenome e mesmo do sobrenome (que antigamente era denominado patronímico e, às vezes, apelidos de família) elemento que, como sabido, demonstra a família de origem da pessoa natural. Assim para melhor compreensão da questão – que apresenta alguma complexidade diante da balbúrdia legislativa pátria – havemos de entender existirem duas formas de alteração do nome:

- a) Por causas voluntárias;
- b) Por causas necessárias.

As duas formas acima têm em comum que a mutação de nome somente se fará por permissão judicial ou legal. Na primeira das causas decorrentes da manifestação de vontade da pessoa com respaldo judicial ou legal, enquanto que, na segunda, tal modificação ocorre independentemente de manifestação da pessoa e se dá, desta forma, por previsão legal.

Inicialmente há de se apontar como obrigatório o **Registro Público de todo nascimento** que ocorrer em qualquer ponto do Território Nacional no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, sempre no Registro Civil das Pessoas Naturais existentes nos locais acima indicados (artigos 29, I c/c 50 *caput* da Lei 6015/73), no prazo de 15 dias possível de ser ampliado em até 3 meses, para lugares distantes, mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Caso não haja sido feito o registro do nascimento de pessoa natural, a própria pessoa poderá requerê-lo de acordo com a redação do artigo 50 § 3º, da Lei nº 6015/73, alterado pelo artigo 5º do Código Civil de 2002, se for maior de 16 anos e menor de 18, pessoalmente e isento de multa. Caso a questão envolva os nascidos antes da obrigatoriedade do registro civil poderão os mesmos requerê-lo também isentos de multa (artigo 50, § 4º, da Lei nº 6015/73). Parece-nos estranha a redação deste dispositivo ao declarar que a tais pessoas é “facultado” proceder a registro, como se tal não fosse questão de **interesse público**, ligado, modernamente, aos **direitos da personalidade**, assim, **direito fundamental**, e não mera faculdade.

Em ocorrendo nascimento quando o neonato está a bordo de navios, em alto mar, de verão, em princípio, os assentos dos mesmos serem lavrados – o mesmo ocorrendo em navios de guerra – nos respectivos diários de bordo, conforme legislação marítima. Logo que tais embarcações atinjam o primeiro porto, o comandante depositará de forma imediata, em território nacional, na Capitania do Porto, ou em sua falta, na estação

fiscal, duas cópias autenticadas de tais assentos: uma delas será remetida por meio do Ministério da Justiça ao oficial do Registro para que se proceda ao mesmo no lugar da residência dos pais e se não for possível descobri-lo no primeiro ofício do Distrito Federal. Caso o porto esteja em território estrangeiro, as duas cópias serão depositadas no Consulado do Brasil. Uma terceira via será entregue pelo comandante ao interessado após conferência na Capitania do Porto, podendo-se, pela mesma, promover o registro no cartório competente. Ainda se torna possível que os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves ou em navios estrangeiros poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou no consulado do local do desembarque (artigos 64, 65 *caput* e p. único da Lei nº 6015/73).

O nascimento de filho de militar ou assemelhados – estendem-se as mesmas regras para o filho do civil quando por via de operações de guerra não estiverem em funcionamento os cartórios locais – pode ser tomado em livro criado pela administração militar ou remetida pelo comandante da unidade em campanha. Tal assento será publicado em boletim da unidade e, tão logo possível, transladado por cópia autenticada, *ex officio* ou a requerimento do interessado para o Cartório do Registro Civil a que compete ou, se não conhecida a residência dos pais, para o Primeiro Ofício do Distrito Federal (artigo 66 e p. único da Lei nº 6015/73).

Quanto aos menores abandonados, o registro dos que estiverem sob a jurisdição do Juizado da Infância e da Juventude far-se-á por iniciativa deste e, verificada, posteriormente a inexistência de tal registro, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis mediante requisição de autoridade judiciária (art. 62 da Lei nº 6015/73, *c/c* 102, da Lei nº 8069/90 – ECA).

72

Aliás, no tocante às pessoas que moram nas ruas, reportagens de “O GLOBO”, dias 10 de julho de 2005 e 17 do mesmo mês e ano, acerca da denominada população de rua, o enfoque situa-se sobre uma jovem que já era a terceira geração da mesma família que tinha sua residência em via pública. E tal situação absurda – ocorre apesar da nossa Carta Magna determinar, no seu Preâmbulo que visa a assegurar o “bem-estar” dos cidadãos e no artigo 1º, III incluir entre seus fundamentos, “a dignidade da pessoa humana” e, mais adiante no artigo 3º, III entre os seus objetivos fundamentais, “erradicar a pobreza”. Seria risível se não fosse trágico. Na mesma reportagem acima mencionada toma-se ciência da gravidez da jovem mencionada (18 anos) que foi acompanhada pela reportagem do citado jornal quando a mesma levou o recém-nascido à Casa de Custódia onde se encontra preso o pai do seu filho, na expectativa de registrar o mesmo.

Ainda na citada reportagem colhe-se o dado escabroso de que, no ano de 2003, existiam 774 mil crianças que não haviam sido registradas naquele ano ou no primeiro trimestre do ano seguinte ao seu nascimento. O número representa, segundo ainda o mesmo dado oriundo da mesma fonte, 21,6% dos nascidos vivos até a data da reportagem (17/07/05).

Na mesma afirmou-se que “nenhum órgão público ofereceu ajuda à jovem mãe”, embora tivesse recebido doações de roupas, alimentos e fraldas de pessoas que leram a reportagem e fizeram tais doações.

Cabe aqui divulgarmos a reportagem da Revista ÉPOCA – 27/06/05, págs. 22, na qual realizou-se a entrevista da socióloga ANA LIÊSI THURLER em que a mesma, após quatro anos de pesquisa junto aos Registros Cíveis, constatou casos em que somente constava nestes registros o nome da mãe, ausente os dos pais. Chegou a um índice que se pode qualificar como assustador: 30% das crianças nascidas no Brasil ficam sem reconhecimento paterno. Ainda conforme esta estimativa, a cada ano, cerca de 800 mil cidadãos “recebem

certidão de nascimento com um vazio cruel no espaço reservado ao nome do pai”.

Este problema consta da tese de doutorado da socióloga acima referida com o título “Paternidade e deserção – crianças sem reconhecimento penalizadas pelo sexismo”, defendida no Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília.

O registro do nascimento de gêmeos será declarado no assento especial de cada um conforme a ordem do nascimento. Se os gêmeos tiverem prenome igual - o que portanto é legalmente válido – a inscrição deverá constar de duplo prenome ou nome completo diverso para efeito de distinguirem-se; o mesmo procedimento (uso de duplo prenome obrigatório) ocorrerá caso hajam irmãos a que se pretenda dar o mesmo prenome ainda que não gêmeos (artigo 63 e p. único da Lei nº 6015/73).

Fica evidente que o disposto no artigo 5º da Lei supracitada veio a ser revogado diante do estatuído no artigo 227, § 6º, da CF/88, que proíbe expressamente, quaisquer discriminações relativas à filiação reconhecida a igualdade plena quanto a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais a filhos, quer havidos ou não da relação de casamento ou oriundos de adoção, complementando-se e regulamentando-se tal disposição no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90, artigo 20 c/c artigo 26) pelo qual o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, pelos pais conjunta ou separadamente, poderá ser feito até mesmo no próprio termo do nascimento no Registro Público ou se o preferirem, por testamento, escritura ou qualquer outro documento público. Adiante-se ainda para o que prevê a Lei nº 8560, de 29/12/1992, em que no seu artigo 1º determina-se que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e no inciso I, feito tal registro de nascimento, se o pai venha a se recusar ao reconhecimento do neonato quando apenas a mãe o fizer, o oficial do registro, obrigatoriamente, remeterá ao juiz a certidão integral da mesma, o nome e o prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai que ouvido por ordem judicial, se não atender em 30 dias à notificação judicial ou negar a paternidade à autoridade judicial remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que o mesmo intente a ação de investigação de paternidade (artigos 2º *caput* c/c 4º da Lei em comento).

Destaque-se ainda no artigo 6º da Lei acima a previsão de coibir que, nas certidões de nascimento, não constem indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal com óbvia preocupação de evitar futuros constrangimentos àquelas pessoas. Não se olvide a Súmula 301 do STJ que entende que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade.

Finalmente comentaremos os casos que envolvam, o que se denomina, tradicionalmente, de expostos (ou seja, o recém-nascido abandonado normalmente em residências, locais públicos, lojas, enfim, nos mais diversos locais por desconhecidos não se sabendo se pais ou quem quer que seja). O registro de tais neonatos que se não adotados, ficarão sob a tutela do Estado via órgão competentes, far-se-á conforme as declarações que os estabelecimentos onde os mesmos foram colocados – de caridade, públicos ou particulares que os tiverem judicialmente sua guarda – comunicarem ao oficial competente do lugar onde sediados no prazo de cinco dias. Aliás, o mesmo ocorrerá quanto aos nascimentos ocorridos a bordo de navios ou de aeronaves que não forem registrados conforme as formalidades por nós comentadas linhas atrás; conta-se o prazo da chegada do navio ou da aeronave ao local do destino e, no caso do neonato abandonado por desconhecidos, a contar do achado ou da entrega, sob pena de utilizarmos os requisitos legais previstos no artigo 46 da Lei 6015/73 mediante apresentação ao oficial do abandonado e de objetos que ao mesmo se refram (artigo 61 p. único da Lei acima citada).

## Da possibilidade jurídica da alteração do nome *post-registro*

Como já estudado esta alteração pode vir a ocorrer por meio de duas causas: voluntária se originar-se de manifestação volitiva da própria pessoa desde que tal pretensão (direito potestativo constitutivo ou, segundo autores, direitos formativo constitutivo) deverá ser respaldado em autorização judicial e/ou legal; e necessária ou obrigatória sem necessidade de manifestação de vontade específica das pessoas e, desta forma, por imposição da própria lei.

Iniciaremos a análise tendo por objeto as causas voluntárias ou facultativas.

Preliminarmente deixaremos claro, que tal possibilidade de alteração após o registro do mesmo é excepcional face às razões já expostas de proteção às demais pessoas da sociedade que poderiam sofrer danos ou violações de direitos se tais alterações não tivessem o controle legislativo.

Adiante-se ainda que a alteração voluntária de nome admite-se apenas – se legalmente possível em obediência a requisitos legais – quando se referir unicamente ao prenome e não se estendendo ao sobrenome (patronímico ou apelidos de família) que somente podem sofrer modificações através de causas necessárias ou obrigatórias como se depreende das que decorrerem de modificação dos estados de filiação diante dos efeitos relativos à ações judiciais de reconhecimento, contestação de paternidade ou maternidade ou desligamento, ou mesmo realização de adoção ou ainda alteração do próprio nome dos pais por via de dissolução do vínculo matrimonial (nulidade ou anulação de casamento), dissolução de sociedade conjugal, quer litigiosa ou consensual em que haja alterações de nomes que se tornaram resultante da realização de casamento.

74

Acrescente-se que no estudo da alteração do nome pela causas necessárias ou obrigatórias ora em exame, torna-se necessário lembrar-se que o casamento à luz do artigo 1565, § 1º, do Código Civil, não mais obriga a mulher a assumir o sobrenome do marido, ou vice-versa, e, mesmo que o homem acresça ao seu nome o sobrenome da mulher ou, de forma clara, que, embora válido o casamento, cada cônjuge continue como nome completo de solteiro sem qualquer alteração no mesmo: de tal forma que, hodiernamente o casamento, não é causa necessária ou obrigatória de alteração do nome através de acréscimo impositivo de sobrenome do outro cônjuge: é causa voluntária ou facultativa.

Entre as causas acima citadas – voluntárias ou facultativas – a alteração do nome – voltamos a frisar sempre do prenome – é, repetimos, excepcional à luz do preceituado, de forma inofismável no Parágrafo Único do artigo 55 da Lei nº 6015/73, no qual declara-se expressamente que os Oficiais do Registro não devem registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores com escopo de vedar possam os mesmos sofrer constrangimentos insuportáveis durante sua vida societária. Caso os pais mostrem-se irredimidos, diante tal recusa, o oficial submeterá o conflito por escrito sem emolumentos à decisão do juiz competente que, ouvido o Ministério Público (artigo 81, III 2ª parte do CPC), decidirá por sentença a questão, mantendo ou não prenome objeto da controvérsia.

Caso venha a ser registrado o prenome em que haja o previsto acima, duas situações são colocadas à disposição da pessoa portadora do mesmo:

1º) Pelo art. 56 da Lei nº 6015/73, permite-se que o portador do prenome, capaz de acarretar-lhe o ridículo ou constrangimento no meio societário – pelo que se denomina alteração imotivada – ou que simplesmente, mesmo na ausência de tais questões vise alterar o prenome ou por outro, ou acrescer ao seu sobrenome, o de parentes – paternos ou maternos – como o de avós, bisavós, tios, traduções de nomes estrangeiros, alterar prenomes simples em compostos ou vice-versa, desde que obediente a termo final (um ano contado da maioridade civil) através de requerimento de sua própria elaboração ou por procurador especial publicada na imprensa (Diário Oficial), sem possibilidade, no entanto, de alteração do sobrenome (que na citada Lei é denominado de “apelidos de família”).

2º) Ao contrário do que se poderia denominar de alteração imotivada, à vista acima, esta segunda situação admitida denomina-se alteração motivada, já agora disciplinada no art. 57 da Lei nº 6015/73, combinada com art. 58 da mesma Lei, ultrapassado o termo final do art. 56 da citada e através de processo judicial e oitiva do MP, onde o requerente deverá demonstrar a razão pela qual busca a alteração, sempre entendida, referir-se apenas ao prenome. Na hipótese nº 1, haverá apenas um procedimento administrativo, enquanto que, na segunda hipótese, há um procedimento judicial.

Como o nosso legislador não aprofundou que razões e motivos fundamentariam a sentença de procedência ou não da pretensão de alteração do prenome, a jurisprudência vem se destacando na enumeração de situações que a justificariam, como veremos na análise de casos concretos em subunidade específica.

É de admitir ainda como objeto desta alteração motivada a possibilidade da alteração do prenome ou de acréscimos de pseudônimos notórios como veio a ocorrer ao Presidente da República (Lula) ou a conhecida apresentadora de televisão (Xuxa).

Uma faceta mais recente neste capítulo de alteração do nome e neste passo, resalte-se, admissível até, de forma inusitada, alteração do NOME COMPLETO envolvendo, portanto, até o sobrenome, tem por objetivo a proteção de pessoas vítimas de crime ou que sejam testemunhas ou ainda que colaborem com apuração do mesmo, para evitar que possam sofrer represálias dos criminosos.

Tal alteração foi introduzida no Ordenamento Jurídico através do disposto na Lei nº 9807/99, arts. 1º, 13 e 14, que foram objetos de acréscimos do § 7º, do art. 57, da Lei nº 6015/73, bem como do p. único, do art. 58, da mesma Lei.

Uma questão complexa envolve a possibilidade de alteração do nome da concubina por meio de averbação de patronímico do concubino. Tal hipótese, contemplada no art. 57, §§ 2º a 6º, da Lei nº 6015/73, merece análise, já agora à luz das inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002. Inicialmente, o citado § 2º do art. 57, utiliza a denominação de “companheiro” e a usa, relacionada a uma sociedade de fato sem originar-se do casamento, mas que houvesse impedimento legal para tal casamento entre os partícipes de tal relação. Ora, o art. 1727 do Cód. Civil atual, busca distinguir concubinato de união estável, caracterizando a relação concubinária como a de “relações não eventuais entre o homem e a mulher IMPEDIDOS DE CASAR” (o grifo é nosso). Assim, no art. 57, § 2º, da lei mencionada, a situação em que se fala em concubinato indica impedimento de casar para aquelas pessoas e diante do impedimento com fulcro no citado art. do C.C., a expressão “companheiro” deveria ser entendida como

reservada às uniões estáveis e, aí sim, compreender-se-ia a possibilidade de alterar-se na forma prevista, o patronímico do companheiro, para crescer-se a da convivente e não admitir-se possível quanto ao concubinato. O mesmo dir-se-ia, portanto, que tais alterações possam atingir também relações de fato em que os conviventes sejam solteiros ou viúvos.

Observe-se ainda que, smj., pelos motivos acima expendidos, que o art. 57, §§ 2º a 6º, da Lei nº 6015/73, devam entender-se revogados no tocante às relações fáticas concubinárias.

No mesmo sentido, entende-se os arts. 59 e 60 bem como previsto no art. 29, VIII, b, c, d, e, visto referirem-se à legitimação adotiva instituído revogado no Direito de Família atual, pois disciplinarem os revogados institutos da filiação legítima ou ilegítima e a de adoção por escritura que se tornaram legalmente vedados, respectivamente, pela CRFB/88, (art. 226, § 6º c/c art. 20 da Lei nº 8069/90) e arts. 1621, *caput*, e § 1º e o 1623, *caput*, e p. único do Código Civil em vigor pelo qual instituiu-se que a adoção, quer seja de criança ou adolescente, ou mesmo de adulto, far-se-á sempre judicialmente, mercê sentença judicial constitutiva; assim, não há mais no Ordenamento Jurídico Nacional, a adoção por via de escritura ainda em se tratando de adotados maiores.

Outra questão de extrema complexidade envolve a possibilidade ou não de alteração de prenome por causa de mudança de sexo do portador, ou seja, que tal alteração de prenome abranja um transexual, como veremos a seguir.

Já há jurisprudência que admite a possibilidade acima mencionada e cita-se a do Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA DE ABULQUERQUE que, operado em 1999, para mudança de sexo, conseguiu ao fim de um processo de dois anos ver reconhecida sua nova condição de mulher já agora com o registro de CARLA DA SILVA DE ABULQUERQUE e o destaque que é feito é por ter sido a primeira vitória neste sentido de retificação de registro civil. Também mereceu destaque o processo de Roberta Close, originalmente LUIZ ROBERTO GAMBINE que, após longo e demorado processo, conseguiu, finalmente, em 2005, a retificação do seu registro civil e também a troca de nome na identidade, no CPF e no passaporte.

Aliás, em conformidade com a Resolução nº 1652/02 do CFM (Conselho Federal de Medicina) onde se entende haver desvio psicológico permanente de identidade sexual, admite-se proceder-se a mudança de sexo com a devida retificação do registro civil.